



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.771 - SP (2020/0087521-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO FORTE SANTO OCTAVIO CAMBUI HOTEL
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE FARAH - SP239641
MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E OUTRO(S) - SP091143

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E AUDIOVISUAIS EM QUARTO DE HOTEL OU DE MOTEL.

1. Delimitação da controvérsia: **Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.**

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.037, II, do CPC/2015), nos termos do voto da Sr. Ministra Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins".

Por unanimidade, determinou-se a suspensão em âmbito nacional, do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015), mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.771 - SP (2020/0087521-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO FORTE SANTO OCTAVIO CAMBUI HOTEL
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE FARAH - SP239641
MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E OUTRO(S) - SP091143

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra o acórdão de fls. 444/448 (e-STJ), assim ementado:

DIREITO AUTORAL. ECAD. Hotel. Pretensão de cobrança de direitos autorais de empresa hoteleira por sonorização ambiental. Disponibilização de aparelhos de TV somente nos quartos do hotel. Inadmissibilidade da cobrança. Uso facultativo e individual que afasta o caráter público da execução das mídias. Art. 23 da Lei nº 11.771/08. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença modificada. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados.

Recurso provido. (e-STJ fl. 445.)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 540/543).

Alega o recorrente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem "não fundamentou os motivos pelos quais decidiu de forma diametralmente oposta à jurisprudência firmada por este Eg. STJ no tocante (a) à exigibilidade da retribuição autoral pela disponibilização de aparelhos de televisão nos aposentos, isto independentemente da existência de contrato de TV por assinatura e (b) a respeito da classificação dos quartos de hotel como local de frequência coletiva" (e-STJ fl. 456). Aponta omissão, também, quanto aos arts. 4º, 31 e 68, § 3º, da Lei n. 9.610/1998, destacando a rejeição dos respectivos embargos de declaração.

No mérito, alega que o acórdão "recorrido (i) confundiu os conceitos de local de frequência individual e frequência coletiva e (ii) deu interpretação equivocada para o artigo 68, caput e § 3º, da LDA, o que não pode persistir" (e-STJ fl. 457). Esclarece que o mencionado dispositivo, ora afrontado, "não faz qualquer ressalva: os hotéis e motéis são de fato locais de frequência coletiva, inexistindo distinção entre áreas comuns e aposentos" (e-STJ fl. 458). Isso se dá, continua o recorrente, porque "a frequência individual ou coletiva não decorre do uso que se dá ao ambiente num momento específico, mas á sua destinação usual: se for comercial, não há como se cogitar o caráter privado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista a alta rotatividade de pessoas" (e-STJ fl. 458)

Entende que o Tribunal de origem afrontou os arts. 4º e 31 da Lei n. 9.610/1998 ao afastar "a cobrança de direitos autorais por considerar que as empresas de tv a cabo contratadas já os pagariam, a caracterizar *bis in idem*" (e-STJ fl. 459).

Sustenta haver divergência jurisprudencial a respeito da impossibilidade de aplicação do art. 23 da Lei n. 11.771/2008, da inexistência de *bis in idem* e da interpretação dos arts. 4º, 31 e 68, § 3º, da Lei n. 9.610/1998. Cita acórdãos desta Corte Superior proferidos nos seguintes processos: AgInt no AREsp n. 802.891/RJ, REsp n. 1.629.529/RS e AgRg no REsp n. 996.975/SC (cf. e-STJ fls. 460/476).

Quanto aos honorários advocatícios, alega que:

O v. Acórdão houve por bem majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da ação declaratória principal e da reconvenção ofertada, o que não merece prosperar.

Em primeiro lugar, porque restou evidente que o v. Acórdão destoa do entendimento pacificado no âmbito deste E. STJ, por meio do qual se confirmou que quartos de hotéis são locais de frequência coletiva e não há duplicidade de cobrança de direitos autorais na hipótese.

Por esta razão, o ECAD viu-se obrigado a recorrer a esta instância superior pelo simples fato de que a instância inferior se recusa seguir a jurisprudência unânime consolidada, não havendo, conseqüentemente, como persistir a fixação da verba nos moldes do v. Acórdão recorrido.

Por fim, diante do inevitável provimento do presente Recurso Especial, o ECAD requer se digne este E. Tribunal que condene o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação na reconvenção e 20% sobre o valor da causa na ação declaratória, nos termos do que dispõe o Artigo 85, § 2º, do NCPC." (e-STJ fl. 476.)

Por final, deduz os seguintes pedidos:

Ante o exposto, requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado por este Superior Tribunal, sendo provido para que os vv. Acórdãos sejam anulados, baixando-os para o Tribunal *a quo*, a fim de que outros acórdãos sejam proferidos com o adequado exame da controvérsia.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento desse Egrégio Tribunal, em virtude dos princípios da celeridade, economia processual e da eventualidade, requer o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a exigibilidade de direitos autorais pela disponibilidade dos televisores nos aposentos do hotel, condenando-se o Recorrido:

- (i) ao pagamento das mensalidades vencidas e vincendas, a serem calculadas nos exatos termos da petição inicial;
- (ii) nos termos do art. 105 da Lei 9.610/98, determinando-se a imediata suspensão da execução pública no seu estabelecimento até que obtenha autorização prévia do Recorrente, sob pena de multa a ser fixada por este MM. Juízo, assim como pleiteado na exordial;
- (iii) nos ônus da sucumbência, com a respectiva majoração dos honorários fixados, conforme indicado acima, nos exatos termos do art. 85, § 11 do CPC. (e-STJ fls. 476/477.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 547), e o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 548/550).

O em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes – Portaria STJ 299/2017, proferiu despacho com o seguinte teor:

O inciso IV do art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe à Comissão Gestora de Precedentes o desenvolvimento de trabalho de inteligência, em conjunto com os tribunais regionais federais e tribunais de justiça, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade “aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos”.

A atividade executada pela Presidência da Comissão de despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia (inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017) permite, mesmo que por amostragem, a identificação de matérias com potencial de repetitividade ainda no momento do recebimento do processo no STJ. Esse trabalho de identificação pode colaborar com a atividade de seleção de dois ou mais recursos aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Assim, observo que o presente recurso especial, admitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: **(im)possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel ou motel.**

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em rápida consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar **75 acórdãos e centenas de decisões monocráticas**, proferidos por Ministros das Terceira e Quarta Turmas, nos quais se discute, entre outros aspectos, a cobrança de direitos autorais em quartos de hotéis ou motéis.

Dessa maneira, qualifico este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.

Esclareço, contudo, que a presente identificação de multiplicidade recursal visa, dentro das competências regimentais da Comissão Gestora de Precedentes, complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, não vinculando, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, **encaminhem-se** os autos ao Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia, com a informação de que foram destacados três recursos para tramitar nesta condição no Superior Tribunal de Justiça a fim de permitir, se for o caso, a possível afetação de dois ou mais recursos: REsp n. 1.870.771/SP, AREsp n. 1.668.854/SP (2020/0043207-4) e AREsp n. 1.669.940/SP (2020/0045112-2).

Intimem-se as partes recorrente e recorrida para que, se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos.

Publique-se. (e-STJ fls. 557/559.)

O Dr. SADY D'ASSUNÇÃO TORRES FILHO, ilustrado Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 563/565).

O recorrente protocolizou petição concluindo que "o dever de uniformização da jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente, já parece plenamente atingido, não se opondo, todavia, à afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos" (e-STJ fl. 570).

O em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em novo despacho, assim se manifestou:

Trata-se de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: (im)possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel ou motel.

Conforme destaquei às e-STJ, fls. 557-559, a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade.

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar 141 acórdãos e 688 decisões monocráticas contendo controvérsia idêntica a destes autos.

Além disso, é relevante destacar que a matéria é recorrente nos Informativos de Jurisprudência desta Corte desde o ano de 1999 (Informativo n. 0027, de 9 a 13 de agosto de 1999), o que demonstra que há muito o Tribunal vem julgando repetidamente a mesma matéria.

Nesse sentido, com base na diretriz regimental prevista no art. 46-A, de que cabe à Comissão Gestora de Precedentes acompanhar, inclusive antes da distribuição, processos que possuam matérias com potencial de repetitividade aptas a serem submetidas ao STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, qualifiquei este recurso como representativo da controvérsia, com o encaminhamento ao Ministério Público Federal (RISTJ, art. 256-B, II) e com a intimação das partes para se manifestar sobre a possível afetação deste recurso ao rito dos repetitivos.

Em cumprimento, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 563-565).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, por sua vez, não se opõe à afetação (e-STJ, fls. 568-588).

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o Ministério Público Federal.

A submissão do recurso ao rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados, com importantes reflexos também no setor hoteleiro. Além disso, possibilita o desestímulo à interposição de incidentes processuais, bem como a desistência de recursos eventualmente interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

Por outro lado, a submissão ao rito qualificado evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, tendo em vista que os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma questão, ensejando o cabimento do agravo interno para o próprio tribunal, e não mais do agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Por fim, para permitir a possível afetação de dois ou mais recursos repetitivos, consigno que foram destacados quatro recursos especiais que veiculam idêntica matéria a destes autos para tramitar nesta condição no STJ: Recursos Especiais n. 1.870.771/SP, 1.873.293/SP, 1.873.611/SP e AREsp n. 1.669.940/SP (2020/0045112-2).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se este recurso.

Publique-se. (e-STJ fls. 591/593.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.771 - SP (2020/0087521-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO FORTE SANTO OCTAVIO CAMBUI HOTEL
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE FARAH - SP239641
MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E OUTRO(S) - SP091143

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E AUDIOVISUAIS EM QUARTO DE HOTEL OU DE MOTEL.

1. Delimitação da controvérsia: **Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.**

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.870.771 - SP (2020/0087521-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO FORTE SANTO OCTAVIO CAMBUI HOTEL
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE FARAH - SP239641
MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E OUTRO(S) - SP091143

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): As questões jurídicas discutidas nestes autos envolvem litígios comuns, por anos enfrentados nesta Corte, acerca da possibilidade de o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD cobrar direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel ou de motel.

No presente caso – relacionado a importantes ramos da atividade empresarial, econômica e cultural –, o em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO adequadamente fundamentou a necessidade de afetar este processo como repetitivo assim:

Para afirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar 141 acórdãos e 688 decisões monocráticas contendo controvérsia idêntica a destes autos.

Além disso, é relevante destacar que a matéria é recorrente nos Informativos de Jurisprudência desta Corte desde o ano de 1999 (Informativo n. 0027, de 9 a 13 de agosto de 1999), o que demonstra que há muito o Tribunal vem julgando repetidamente a mesma matéria.

[...]

A submissão do recurso ao rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá em numerosos processos em tramitação, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados, com importantes reflexos também no setor hoteleiro. Além disso, possibilita o desestímulo à interposição de incidentes processuais, bem como a desistência de recursos eventualmente interpostos, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual. (e-STJ fls. 591/593.)

A título de ilustração, para reforçar que a matéria destes autos vem sendo decidida há muitos anos, menciono os seguintes precedentes: REsp n. 556.340/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 9/6/2004; AgRg no REsp n. 1.310.207/RJ, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 22/3/2013; EREsp n. 1.025.554/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 22/10/2014; AgInt no AREsp n. 1.126.126/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/10/2019; REsp n. 1.849.320/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 6/2/2020; AgInt nos Edcl no AREsp n. 1.560.685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/2/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 994.245/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/4/2020.

Com efeito, a relevância da demanda é indiscutível, sendo oportuno destacar a infundável reiteração de recursos encaminhados a esta Corte Superior acerca do mesmo tema.

Dessa forma, por estarem presentes os requisitos do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, proponho a afetação da presente insurgência, em conjunto com os Recursos Especiais n. 1.873.611/SP e 1.880.121/SP, para julgamento pela Segunda Seção, segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, ficando assim delimitada a controvérsia:

Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

(a) a suspensão, em âmbito nacional, do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015), mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias,

(b) a comunicação da afetação aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais,

(c) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 256-M do RISTJ).

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2020/0087521-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.870.771 / SP

Números Origem: 1007395-48.2018.8.26.0114 10073954820188260114

Sessão Virtual de 23/09/2020 a 29/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819 RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S) - SP146814 LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
RECORRIDO	: CONDOMINIO EDIFICIO FORTE SANTO OCTAVIO CAMBUI HOTEL
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE FARAH - SP239641 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E OUTRO(S) - SP091143

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.037, II, do CPC/2015), nos termos do voto da Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins".

Por unanimidade, determinou-se a suspensão em âmbito nacional, do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (art. 1.037, II, do CPC/2015), mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.